



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 07/07/2021 14:35 - Mesa

PL n.2482/2021

Disciplina o uso de algemas por forças de segurança em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros das forças de segurança listados no art. 144 da Constituição Federal e os guardas civis a que se refere o art. 144, §8º da Constituição Federal poderão algemar pessoas a fim de impedir que a integridade física dos agentes, de terceiros e da própria pessoa algemada seja colocada em risco, bem como impedir fugas ou outros atos ilícitos e controlar o ambiente da ocorrência policial.

§1º. Os agentes de segurança podem fazer uso das algemas em todas as situações de ocorrência policial, especialmente em pessoas:

I - detidas em flagrante delito;

II - que estejam presas, seja por prisão-pena ou prisão cautelar, quando em transporte ou em situação que necessite de segurança reforçada;

III - que estão sendo conduzidas coercitivamente;

IV - que estão cumprindo outra medida cautelar, diversa da prisão, bem como em pessoas que estão cumprindo pena em regime aberto ou que gozam de qualquer indulto, quando estiverem em delegacia



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de polícia, fórum ou outro prédio público que componha a estrutura de segurança.

§2º. O uso das algemas também poderá ser feito em qualquer situação que exija do policial a retomada de controle de uma ocorrência, incluindo abordagens para busca pessoal, cumprimento de mandado de busca e apreensão e mandado de prisão, bem como para transporte de pessoas ou em pessoas que estão em cena de crime para averiguação.

§3º. O uso de algemas pode ser feito independentemente do cargo ocupado pela pessoa detida, desde que observada a necessidade de justificação e proporcionalidade que consta desta Lei.

Art. 2º. Em todos os casos que envolvem o uso de algemas, as justificativas técnicas da doutrina policial devem estar contempladas.

§1º. O agente público deverá justificar, oralmente para o próprio algemado e para eventuais testemunhas, a razão pela qual fez o uso de tal equipamento, demonstrando o risco aos envolvidos na ocorrência, risco de fuga, contenção de escalada de violência ou tomada de controle de uma situação adversa e hostil aos policiais ou a terceiros.

§2º. O uso de algemas não será utilizado com a finalidade de constranger o detido, em especial perante a imprensa.

Art. 3º. O uso de algemas por seguranças particulares será disciplinado por ato normativo da Polícia Federal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. Nos atos processuais, cabe ao magistrado, exclusivamente, determinar a imposição do uso de algemas, por meio de decisão fundamentada.

Art. 5º. Nos procedimentos de investigação presididos pelo Ministério Público, o membro do Ministério Público responsável pelo ato poderá determinar a imposição do uso de algemas, de forma fundamentada.

Art. 6º. O eventual uso indevido de algemas não invalidará a prisão em flagrante delito ou outros atos policiais ou judiciais, mas o agente público responderá administrativamente por eventuais excessos que extrapolem a doutrina técnica.

Art. 7º. As corporações mencionadas no art. 1º desta Lei, o Poder Judiciário e o Ministério Público disciplinarão, no âmbito de suas competências, o uso de algemas pelos seus membros, a fim de coibir excessos e sancionar agentes que ajam de maneira incompatível com o procedimento técnico-policial e a proporcionalidade.

Art. 8º. A Lei 13.869 de 2019 passa a viger acrescida do art. 38-A:

"Art. 38-A. Determinar o uso de algemas, fora das hipóteses legais e regulamentares ou com a finalidade de constranger o detido.
Pena: Detenção, de um a dois anos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. A pena aumenta-se pela metade se há exposição pública ou pela imprensa do detento algemado.”

Art. 9º. Fica revogado o art. 199 da Lei 7.210 de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa regulamentar o uso de algemas. Atualmente, o tema é tratado de forma secundária pela lei de execução penal, que determina que a regulamentação se dará por decreto.

O uso de algema é importante para garantir a segurança dos policiais e dos detentos. Cumpre lembrar que, a partir do momento que uma pessoa é detida, o Estado torna-se responsável pela sua segurança.

O regramento do uso das algemas de forma objetiva é necessário para impedir situações em que há excesso de subjetivismo. É importante ressaltar que é a doutrina policial, de caráter técnico-científico, que estuda as ocasiões em que se deve ou



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



* CD215024455500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

não algemar e de que forma as algemas devem ser usadas. Assim, é preciso que a lei abra certa margem para que os policiais que conduzem a ocorrência decidam sobre o uso de algema. Obviamente, também deve haver um regramento para impedir o uso espetacular das algemas, como algumas vezes ocorreu. Assim, caso haja algum abuso, os órgãos correcionais e os órgãos de controle externo poderão punir o mau policial, sem prejuízo de eventual ação do prejudicado contra o Estado, a fim de responsabilizá-lo civilmente.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 5 0 0 *